SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984190 - GO (2025/0251334-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS O GOIANO
ADVOGADOS	:	MARCELO JOSÉ PERES VELOSO - GO034968
		THIAGO VASCONCELOS VIEIRA - GO039970
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC). DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA SANEAMENTO DOS ÓBICES. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme a sistemática do Código de Processo Civil (CPC), o relator pode conceder prazo para que a parte recorrente saneie vícios estritamente formais ou complemente a documentação necessária para a admissibilidade do recurso.

2. A parte recorrente, regularmente intimada por meio eletrônico para sanar os óbices no prazo de cinco dias, deixou de fazê-lo tempestivamente, operando-se a preclusão temporal. A posterior juntada de documentos após o esgotamento do prazo não tem o condão de afastar a intempestividade do agravo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA57505068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/06/2026 11:36:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: cd321e3c-368d-4099-96db-8242a7a234e0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984190 - GO(2025/0251334-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS O GOIANO
ADVOGADOS	:	MARCELO JOSÉ PERES VELOSO - GO034968
		THIAGO VASCONCELOS VIEIRA - GO039970
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC). DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA SANEAMENTO DOS ÓBICES. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme a sistemática do Código de Processo Civil (CPC), o relator pode conceder prazo para que a parte recorrente saneie vícios estritamente formais ou complemente a documentação necessária para a admissibilidade do recurso.

2. A parte recorrente, regularmente intimada por meio eletrônico para sanar os óbices no prazo de cinco dias, deixou de fazê-lo tempestivamente, operando-se a preclusão temporal. A posterior juntada de documentos após o esgotamento do prazo não tem o condão de afastar a intempestividade do agravo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS O GOIANO da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso devido a sua intempestividade (fls. 708/709).

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial é tempestivo e sustenta o seguinte (fl. 720):

> Diferentemente do caso paradigma, o Agravante anexa a este recurso o documento oficial do TJGO, cumprindo o requisito e demonstrando o erro material na contagem do prazo, o que impõe a reforma da r. decisão monocrática.
>
> Ademais, no que tange especificamente ao Carnaval, este Tribunal já se manifestou sobre a necessidade de comprovação, excetuando apenas a

Documento eletrônico VDA56886077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:40
Código de Controle do Documento: 54ed135d-7284-44b7-ba14-55fdf7df69ec

terça-feira, que é feriado nacional. A decisão abaixo corrobora a tese do Agravante, que se desincumbiu de seu ônus [...].

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 788).

É o relatório.

VOTO

Não há nas razões recursais argumentação suficiente para alterar a conclusão do julgado.

A parte recorrente foi efetivamente intimada para sanear os óbices em 22/7/2025 (fl. 696), no prazo de cinco dias. Todavia, somente protocolizou petição destinada a comprovar o feriado local em 18/8/2026 (fls. 703/707), quando já esgotado o prazo, em 12/8/2026, conforme a certidão de fl. 701.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deve ser reconhecida a intempestividade recursal quando a parte interessada apresenta intempestivamente a documentação destinada a comprovar a ocorrência de feriado local, porque operada a preclusão. Ademais, o agravo interno não é meio idôneo para juntada extemporânea desses documentos.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. O órgão julgador reconhece que a parte foi regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual e, ao não atender à determinação no momento oportuno, operou-se a preclusão temporal quanto à possibilidade de demonstrar a tempestividade do recurso especial.
>
> 6. O agravo regimental destina-se ao reexame da decisão monocrática à luz dos elementos já constantes dos autos, não sendo via adequada para a juntada extemporânea de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento processual próprio, razão pela qual a documentação trazida apenas na fase do agravo, é considerada extemporânea e inapta a afastar a intempestividade reconhecida.
>
> 7. Inexistindo, no agravo regimental, argumentos ou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, a manutenção

Documento eletrônico VDA56886077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:40
Código de Controle do Documento: 54ed135d-7284-44b7-ba14-55fdf7df69ec

do entendimento anteriormente firmado impõe-se, preservando-se o não conhecimento do agravo em recurso especial por intempestividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A parte que, embora intimada para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo recursal, não o faz no momento oportuno, sujeita-se à preclusão temporal quanto à demonstração da tempestividade do recurso.

2. O agravo regimental não constitui meio idôneo para a juntada extemporânea de documentos destinados a comprovar tempestividade recursal, sendo tais documentos inaptos a desconstituir a preclusão temporal já operada. Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente indicados no voto. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.038.431/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

1. Tempestividade do recurso especial constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, aferida pelo prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Quinta-feira Santa configura feriado local, não nacional, exigindo comprovação mediante documento idôneo no ato da interposição recursal, conforme determina o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

3. Ausência de comprovação da suspensão do expediente forense em data considerada feriado local acarreta intempestividade do apelo, caracterizando vício insanável por força da preclusão consumativa.

4. Recurso especial protocolado fora do prazo legal de quinze dias úteis, desconsiderando-se apenas feriados nacionais comprovados, configura extemporaneidade manifesta.

5. Agravo interno não provido.

(AREsp n. 2.701.625/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Assim, à luz do disposto no art. 1.003, § 5º, c/c os arts. 994, VIII, 219, *caput*, e 224, todos do Código de Processo Civil (CPC), é manifesta a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56886077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:40
Código de Controle do Documento: 54ed135d-7284-44b7-ba14-55fdf7df69ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.984.190 / GO

Número Registro: 2025/0251334-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
54960923420148090013 602429327 60242932720248090013

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS O GOIANO
ADVOGADOS	: MARCELO JOSÉ PERES VELOSO - GO034968
	THIAGO VASCONCELOS VIEIRA - GO039970
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS O GOIANO
ADVOGADOS	: MARCELO JOSÉ PERES VELOSO - GO034968
	THIAGO VASCONCELOS VIEIRA - GO039970
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57473707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:55:00
Código de Controle do Documento: 6377c451-4a0d-48d8-86c9-06eb60ece24e

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57473707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:55:00
Código de Controle do Documento: 6377c451-4a0d-48d8-86c9-06eb60ece24e